



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.741 - PB (2015/0005710-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MICHELLE BARBOSA AGNOLETI
ADVOGADOS : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
MARÍLIA GIL MESSIAS DE MELO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PERMANÊNCIA EM CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que a recorrente não faz jus ao adicional de periculosidade, tendo em vista que "não logrou êxito em demonstrar a satisfação do requisito acima descrito quanto à exposição intermitente de fator de risco, sendo certo que a localidade apontada como perigosa –Setor de Armazenamento de Explosivos/Armamentos/Munições da Sede da Superintendência da Polícia Federal –está localizada a, aproximadamente, 9 km da sua sede funcional, qual seja, Setor de Passaporte do órgão policial, situado na Casa de Cidadania, instalada em Centro Comercial da capital paraibana. Não restou demonstrado, outrossim, que a apelante labora permanentemente junto ao Setor de Armazenamento de Explosivos/Armamentos/Munições da Sede da Superintendência da Polícia Federal" (fl. 239, e-STJ).
2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.741 - PB (2015/0005710-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MICHELLE BARBOSA AGNOLETI
ADVOGADOS : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
MARÍLIA GIL MESSIAS DE MELO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS.1. Nos termos do art. 68 da Lei nº 8.112/90, a concessão de adicional de periculosidade depende, dentre outros requisitos, da existência de habitualidade na prestação de serviços sob as condições de perigo especificadas no dispositivo.2. Hipótese em que a demandante não logrou êxito em demonstrar o aludido requisito quanto à exposição intermitente de fator de risco, sendo certo que a localidade apontada como perigosa - Setor de Armazenamento de Explosivos/Armamentos/Munições da Sede da Superintendência da Polícia Federal - dista, aproximadamente, 9 km da sua sede funcional, qual seja, Setor de Passaporte do órgão policial, situado na Casa de Cidadania, instalada em Centro Comercial da capital paraibana.3. Os efeitos da ação coletiva tombada sob o número nº 0003140-89.2009.4.05.8200, promovida pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba, da qual resultou mandamento para implementação de adicional de periculosidade aos servidores cujas atribuições funcionais são desenvolvidas no prefalado local de risco, não alcançam a recorrente, tendo em conta não figurar essa no rol de substituídos da mencionada ação.4. Apelação desprovida.

Não foram apresentados Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 68 da Lei 8.112/1990; 12 da Lei 8.270/1991. Alega:

O Tribunal a quo alega que "a Autora não faz jus ao Adicional de Periculosidade, uma vez que o seu local de lotação está situado a distância superior a 9km", eis que o parâmetro definido na sentença da Ação Ordinária no 0003140- 89.2009.4.05.8200, movida pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba (3ª Vara Federal), determinou o pagamento da vantagem aos servidores que tivessem lotação na área de risco distante 45 metros em torno do depósito de munição existente na sede da Superintendência Regional do DPF/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo julgado não beneficiou a recorrente porque esta não fazia parte da relação dos substituídos.

Ocorre, ínclitos Julgadores, que os diplomas legais,(Lei 8.112/90 e Lei 8.270/91) preveem expressamente que a vantagem em menção é devida aos servidores que exerçam atividades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, não constando qualquer ressalva no que condiz ao distanciamento.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 257-263, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.741 - PB (2015/0005710-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2015.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Após compulsar os autos, tenho que não assiste direito à apelante.

Cumprе observar, de saída, que a verba postulada pela recorrente encontra sua previsão normativa no art. 68 da Lei nº 8.112/90, que, ao disciplinar a concessão de adicional de periculosidade, assim preconiza:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

É de se ver que a lei faz alusão a dois requisitos: a existência de habitualidade na prestação de serviços sob as condições de perigo especificadas no dispositivo ou o contato permanente com substâncias tóxicas.

No caso em testilha, a parte autora não se insere em nenhum dos prefalados requisitos.

Do cotejo dos autos, extrai-se que a apelante ocupa o cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal e está lotada no Setor de Passaporte do órgão, instalado na Casa da Cidadania no Shopping Manaíra em João Pessoa, e percebia o Adicional de Periculosidade até setembro/2008, quando a vantagem deixou de ser paga em razão de Laudos de Avaliações Ambientais 006, 007 e 008/2008, que concluíram que vários servidores lotados na Superintendência Regional não exerciam atividades em áreas de risco.

Vê-se, ainda, que, após determinação emanada pelo magistrado *a quo*, no sentido de a União manifestar-se acerca da distância entre o local em que a autora exerce o seu labor e a área reputada de risco, aquela asseverou que distam, uma da outra, em 9 km, aproximadamente.

Dito isso, forçoso concluir que a demandante não logrou êxito em demonstrar a satisfação do requisito acima descrito quanto à exposição intermitente de fator de risco, sendo certo que a localidade apontada como perigosa –Setor de Armazenamento de Explosivos/Armamentos/Munições da Sede da Superintendência da Polícia Federal –está localizada a, aproximadamente, 9 km da sua sede funcional, qual seja, Setor de Passaporte do órgão policial, situado na Casa de Cidadania, instalada em Centro Comercial da capital paraibana.

Não restou demonstrado, outrossim, que a apelante labora permanentemente junto ao Setor de Armazenamento de Explosivos/Armamentos/Munições da Sede da Superintendência da Polícia Federal.

Insta, por fim, refutar a pretensão de que os efeitos da ação coletiva tombada sob o número nº 0003140-89.2009.4.05.8200, promovida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba, da qual resultou mandamento para implementação de adicional de periculosidade aos servidores cujas atribuições funcionais são desenvolvidas no mencionado local de risco, alcancem a recorrente, tendo em conta não figurar essa no rol de substituídos da mencionada ação.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. VANTAGEM SUPRIMIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. (...) SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem que, com base na análise do laudo pericial, entendeu que os servidores exercem atividade insalubre e, por essa razão, fazem jus ao respectivo adicional, sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no REsp 794.389/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0005710-8

REsp 1.509.741 / PB

Número Origem: 00058264920124058200

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE BARBOSA AGNOLETI
ADVOGADOS : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
MARÍLIA GIL MESSIAS DE MELO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.